

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO NACIONAL

José Roberto Gomes Albéfar¹

RESUMO: Neste artigo desenvolve-se um tema comumente discutido nos meios educacionais: o aumento indiscriminado do número de faculdades de Direito no Brasil. Atualmente, já são mais de 1000, sendo que num curto período de 2 anos, entre 2001 e 2003, foram autorizados pelo MEC a abertura de 222 novos cursos. Chega-se à conclusão de que falta rigor na fiscalização e no cumprimento da legislação pertinente. Na ausência do Poder Público, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico, assume este importante papel de fazer oposição a esta crescente oferta de cursos jurídicos, que traz como uma de suas principais conseqüências a banalização do próprio ensino do Direito.

Palavras-chave: Educação, Faculdades de Direito, OAB.

RÉSUMÉ: Dans cet article, nous développons un thème qui est fréquemment discuté dans les milieux éducatifs: la croissance incontrôlée du nombre des facultés de Droit au Brésil. Actuellement, on compte déjà plus de 1000 facultés dans ce domaine et dans une courte période de 2 ans – entre 2001 et 2003 –, le Ministère de l'Éducation brésilien a autorisé l'ouverture de 222 nouveaux cursus. On peut en conclure que la fiscalisation et l'application de la législation adéquate manquent de rigueur. En l'absence du Pouvoir Public, l'Ordre des Avocats du Brésil (OAB), par le biais de sa Commission d'Enseignement Juridique, assume ce rôle important, celui de s'opposer à cette offre croissante de cursus juridiques, dont l'une des principales conséquences est d'entraîner la banalisation de l'enseignement du Droit.

Mots-clé: Éducation, Facultés de Droit, OAB.

¹ Mestrando em Relações Internacionais – MINTER – UFAC/UFSC; ex-professor substituto do Departamento de Direito da UFAC, professor do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade da Amazônia Ocidental-FAAO; advogado em Rio Branco-AC. E-mail: albefaro@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O assunto a ser desenvolvido neste artigo retrata uma preocupação que atinge toda a sociedade brasileira: o aumento indiscriminado de faculdades de Direito e a conseqüente banalização do ensino jurídico.

Para fazer oposição a este grave problema, será discutida e destacada a importante missão conferida à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no sentido de lutar pelo aprimoramento da ciência, permitindo sempre o incremento e a evolução da cultura jurídica nacional.

Neste aspecto, resgata-se o papel da OAB enquanto instituição necessária e fomentadora desta cultura, que teve início com a instalação nos cursos jurídicos no Brasil. Buscando elementos históricos, que sustentem este fundamento, a análise começa pela origem da OAB, ainda nos tempos do Império, quando se criou o Instituto dos Advogados Brasileiros.

Ocorre que, a partir da década de 60 do século passado, o número de faculdades de direito começa a ter um aumento exagerado, desproporcional, e na ordem inversa ao aperfeiçoamento da qualidade do ensino praticado nestas mesmas faculdades.

A omissão do Poder Público em fiscalizar (de forma efetiva) o setor abre margens para que o ramo da educação se transforme em um balcão de negócios. Contra esta omissão, se insurge a OAB, fiscalizando e cobrando uma atuação governamental mais concreta. Os mecanismos legais postos à disposição da OAB não lhe conferem o poder de vetar este aumento. Instada a se manifestar quando da abertura, reconhecimento e renovação de reconhecimento de uma faculdade de Direito, o seu parecer é meramente opinativo.

Mas esta situação não ofusca a sua luta, e, neste sentido, a OAB continua denunciando, sempre que necessário, a importância e a necessidade de o Poder Público retomar o papel que lhe compete, que é o de fiscalizar, de forma rigorosa, este setor, que é a base e o fundamento de qualquer nação que almeje um futuro próspero.

2 A OAB E A FORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA NACIONAL

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), enquanto órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados, sempre se destacou na contribuição para a formação da cultura jurídica nacional. Esta preocupação teve início ainda nos tempos imperiais, quando, em 07 de agosto de 1843, o Imperador D. Pedro II aprovou o Estatuto do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

A finalidade principal daquele Instituto era a de “organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência e da jurisprudência”.² De imediato, já se percebe que aquela organização corporativa teria como um dos seus objetivos o aprimoramento da “ciência e da jurisprudência”, o que denota, em princípio, a preocupação de que se falava anteriormente.

No entanto, apesar de todos os esforços envidados por políticos e advogados³, somente em 1930 haveria de ser efetivamente criada a Ordem dos Advogados do Brasil, tal como hoje a conhecemos.

A efetiva criação legal deu-se a partir da inserção do art. 17 no Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, que assim dispunha: “Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e aprovados pelo governo.”

Surgia, portanto, naquele momento, a OAB. As atribuições – dentre tantas outras -, que lhe seriam conferidas, permitiam que, a partir daquele momento somente os bacharéis em direito, devidamente inscritos na OAB, poderiam exercer a profissão de advogado.

Estava encerrada a fase de exercício profissional por quem não possuía habilitação técnica para tanto. “Antes da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, não existia disciplina nem compostura na classe, e muito menos ainda seleção para nela ingressar.”⁴

Vale acrescentar que, até então, qualquer bacharel em Direito exercia livremente a profissão, bastando o registro de seu diploma junto a um Tribunal de Justiça. Em alguns Estados da federação, sequer diploma de graduação era exigido.⁵ Concluída esta fase de relativa desordem, atribuir-se-ia o exercício da advocacia somente aos advogados legalmente selecionados e inscritos pela OAB.

² Sodré, Ruy de Azevedo. *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1975, p. 234.

³ *Ibid.* p. 236

⁴ *Ibid.* p. 241

⁵ No Rio Grande do Sul, 60% dos que exerciam a advocacia não possuíam diploma algum. (SODRÉ, 1975, p. 241).

Determinada a criação da Ordem, sua regulamentação se deu com a edição do Decreto n. 20.784/31, alterado posteriormente pelos Decretos n. 22.039/32 e 22.478/33. A seguir, em 27 de abril de 1963 foi editada a Lei n. 4.215, a qual foi revogada pela Lei n. 8.906/94, diploma que atualmente disciplina o exercício da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Mas esta instituição não se limita a regulamentar o exercício da advocacia, pois sua importância se destaca, também, no contexto do ensino e do aperfeiçoamento da cultura jurídica nacional, como antes ficou ressaltado. Neste sentido, o art. 44, I, da atual lei disciplinadora diz estar entre as finalidades da OAB:

defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e PUGNAR pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e PELO APERFEIÇOAMENTO DA CULTURA E DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS. (grifo nosso)

Em tópico adiante, se discorrerá sobre o papel exercido pela OAB na criação e reconhecimento dos cursos jurídicos brasileiros. Mas, neste momento, importa destacar que desde sua criação (e lá se vão quase oito décadas) a preocupação com a qualidade do ensino jurídico praticado no Brasil é uma constante, conforme se verifica pelos próprios objetivos institucionais.

Esta preocupação tem uma evidente razão de existir, haja vista o fato de que todas as carreiras jurídicas (magistratura, ministério público, advocacia etc.) têm sua origem no mesmo curso de graduação, qual seja: o curso de Direito. E mesmo tendo à sua disposição este enorme leque de opções, o bacharel em Direito comumente inicia sua carreira exercendo a profissão de advogado. Daí umas das preocupações primeiras da OAB ser justamente para com a formação do bacharel em Direito, pois são estes profissionais que em um futuro próximo irão integrar o seu quadro corporativo. Portanto, esta preocupação tem sua razão de existir.

3 OS PRIMEIROS CURSOS JURÍDICOS

As carreiras jurídicas sempre permearam o imaginário dos homens e das mulheres. Ser um advogado, magistrado ou promotor público era sinônimo de *status* e destaque na sociedade. A formação humanística, a cultura geral e a eloquência verbal fizeram com que vários destes profissionais fossem considerados os principais artífices da história política nacional.

Ocorre que não existiam faculdades instaladas no Brasil, e os que aqui residiam, se deslocavam, necessariamente, até Portugal a fim de conseguirem o tão almejado título. Como consequência, somente uma pequena parcela da população possuía instrução formal em nível superior. Mas a luta pela instalação de cursos jurídicos no Brasil teve início logo após a declaração de independência, quando, em 1823, pelas mãos de José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo), foi realizada a primeira indicação na assembléia constituinte.⁶

O projeto de lei somente seria apresentado na sessão ocorrida no dia 19/08/1823, tendo sido aprovado no dia 04 de novembro de 1823. Entretanto, tal medida não chegou a ser implementada, uma vez que na semana seguinte a assembléia constituinte foi dissolvida.

Uma outra tentativa se daria com a edição do Decreto Imperial de 09 de janeiro de 1825, que determinava a instalação de um curso jurídico na cidade do Rio de Janeiro. Mas este projeto também não foi levado adiante.⁷

Finalmente, em 1827 surgiram os primeiros cursos jurídicos no Brasil. A lei criadora, assinada em 11 de agosto daquele ano, determinou que as primeiras faculdades teriam sede, uma na cidade de São Paulo e outra na cidade de Olinda. Ambas iniciaram suas atividades no ano seguinte.

Agora, ampliava-se a possibilidade de acesso aos cursos de Direito àquelas camadas menos abastadas da população brasileira. Até então, por não existirem cursos em território nacional, somente os filhos das famílias mais ricas detinham este privilégio, haja vista que comumente se estudava em Portugal, na Universidade de Coimbra.

Com a implantação destes cursos, a ex-colônia portuguesa tinha a possibilidade de formar uma elite política e intelectual, voltada para os problemas locais. E, mesmo não existindo uma legislação especificamente nacional, agora poder-se-ia vislumbrar um novo horizonte.

⁶ Sessão realizada no dia 14/06/1823.

⁷ Disponível em: < http://www.oab.org.br/hist_oab/antecedentes.htm > acesso em: 25 jan. 2000.

Antônio Carlos Wolkmer⁸, em obra lapidar, estuda a história do direito no Brasil enumerando as principais características destas duas escolas:

As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas, contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada. [...] ⁹

A Faculdade de Direito pernambucana expressaria tendência para a erudição, a ilustração e o acolhimento de influências estrangeiras vinculadas ao ideário liberal. A Escola do Recife introduziria para a cultura do país, a partir da segunda metade do século XIX, os mais avançados pensamentos da época, sobretudo a contribuição do germanismo via Tobias Barreto, limitando a excessiva influência portuguesa e francesa. ¹⁰

[...]

Já a Academia de São Paulo, cenário privilegiado do bacharelismo liberal e da oligarquia agrária paulista, trilhou na direção da reflexão e da militância política, no jornalismo e na 'ilustração' artística e literária. Aliás, foi o intenso periodismo acadêmico o traço maior que predominou na tradição do Largo de São Francisco, levando os bacharéis ao desencadeamento de lutas em prol de direitos individuais e liberdades públicas. ¹¹

Não querendo minimizar a importância da abertura destas faculdades, o que se nota, a bem da verdade, é que seus objetivos, mesmo porque baseadas em modelo português, não iriam atender naquele momento ao anseio da grande massa populacional ansiosa por mudanças.

A independência recém-chegada clamava pela estruturação do Estado brasileiro. O modelo coimbrã, adotado por aquelas faculdades, atenderia mais a esta necessidade do que outras que se poderiam esperar de um curso jurídico.

Mas estes seriam apenas os primeiros cursos instalados. Com o passar dos anos, um novo e grave problema iria surgir: a proliferação dos cursos jurídicos, assunto que será abordado no tópico abaixo.

⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁹ *Ibid.* p. 81.

¹⁰ *Ibid.* p. 81-82.

¹¹ *Ibid.* p. 83.

4 A PROLIFERAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL

Os anais¹² da 1ª Conferência Nacional da OAB registram que no dia 05 de agosto de 1958, portanto, há quase 50 anos, o Prof. Ruy de Azevedo Sodré apresentou, perante uma comissão de estudiosos, uma tese cujo título é *O problema da multiplicação das Faculdades de Direito – Requisitos para o acesso aos cursos jurídicos e sua repercussão no nível profissional*. A tese foi amplamente debatida e discutida por juristas da envergadura de Orlando Gomes, Nelson Carneiro, Carlos Aragão Bozano, Carlos Alberto Dunshee de Abranches e Theotônio Negrão, dentre tantos outros ilustres.

Ao final, uma das conclusões aprovadas foi no seguinte sentido:

Recomendar que não mais se autorize a abertura de nenhuma Faculdade de Direito, sem a prévia audiência à Ordem dos Advogados e a realização de concursos de títulos e provas de pelo menos dois terços de seus professores interinos, antes do pedido de reconhecimento oficial da Faculdade, pleiteando-se medidas legislativas que visem a coibir os abusos que vêm ocorrendo em todo o País, com violação de dispositivo constitucional.

Vale ressaltar que esta discussão ocorreu na década de 50, quando existiam pouco mais de 60 faculdades legalmente autorizadas a funcionar. Atualmente, os números impressionam. Existem no Brasil mais de 1.000 cursos jurídicos em funcionamento.¹³ Destes, 222 obtiveram a licença entre os anos de 2001 e 2003.¹⁴ No total, segundo dados fornecidos pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – no ano de 2004, foram realizadas 533.317 novas matrículas em faculdades de Direito. Naquele mesmo ano, 67.238 alunos receberam o diploma de graduação.¹⁵

O quadro apresentado a seguir mostra a distribuição dos cursos jurídicos pelos Estados da federação. Nele se vê que o Estado com maior número de faculdades é o de São Paulo, que com um total de 222 cursos, concentra mais de 22% do total. Em situação oposta, os Estados do Acre e Roraima apresentam 03 faculdades cada um. Em toda a Região Norte existem apenas 56 faculdades, o que corresponde a 5,58 % do número total, que é de 1003.

¹² Anais da 1ª Conferência Nacional da OAB, Rio de Janeiro – DF, 04 a 08 de agosto de 1958.

¹³ Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br//static/text/47015,1> > Acesso em: 05 ago. 2006

¹⁴ Disponível em: < <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id+1519> > Acesso em: 12 fev. 2004

¹⁵ Disponível em: < http://www.inep.gov.br/download/superior/2004/censosuperior/Resumo_técnico-Censo_2004.pdf > Acesso em: 26 ago. 2006

Estados	Número de cursos
São Paulo	222
Minas Gerais	125
Rio de Janeiro	97
Paraná	77
Rio Grande do Sul	74
Santa Catarina	58
Bahia	45
Espírito Santo	34
Goiás	30
Mato Grosso	26
Pernambuco	23
Piauí	23
Mato Grosso do Sul	20
Distrito Federal	19
Ceará	16
Maranhão	15
Pará	14
Paraíba	14
Rio Grande do Norte	11
Alagoas	10
Amazonas	10
Rondônia	10
Tocantins	10
Sergipe	8
Amapá	6
Acre	3
Roraima	3
Total:	1.003

Fonte: Revista Consultor Jurídico

O resultado deste expressivo número de faculdades reflete no número de advogados e estagiários inscritos junto à OAB. Eis, no quadro seguinte, os últimos dados colhidos diretamente no sítio daquele órgão.

Seccional	Advogado	Estagiário	Total
AC	1.346	232	1.578
AL	3.968	132	4.100
AM	3.149	112	3.261
AP	747	19	766
BA	13.611	2.452	16.063
CE	9.201	737	9.938
DF	13.824	2.594	16.418
ES	6.741	604	7.345
GO	12.951	2.971	15.922
MA	4.016	240	4.256
MG	48.489	16	48.505
MS	6.248	449	6.697
MT	5.525	2.906	8.431
PA	7.252	392	7.644
PB	5.518	438	5.956
PE	12.900	1.534	14.434
PI	2.805	135	2.940
PR	26.904	797	27.701
RJ	91.198	27.296	118.494
RN	4.070	312	4.382
RO	2.405	135	2.540
RR	428	17	445
RS	40.777	4.717	45.494
SC	13.475	720	14.195
SE	2.372	226	2.598
SP	176.004	28.884	204.888
TO	2.247	97	2.344
TOTAL	518.171	79.164	597.335

16

E mais uma vez aparece clara a desproporção quanto à distribuição destes profissionais no contexto geral do país. Novamente, o Estado de São Paulo lidera a lista com mais de 33% de todas as 518.171 inscrições. Roraima, diferentemente, com apenas 428 profissionais, devidamente inscritos, possui 0,08% do número total de advogados legalmente habilitados a exercerem a profissão.¹⁷

Somando todos os profissionais inscritos nos Estados que compõem a Região Norte, ainda assim, teremos um número inferior às inscrições dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, São Paulo, vistos isoladamente.

¹⁶ Disponível em: < <http://www.oab.org.br/relatorioAdvOAB.asp> >. Acesso em: 26 ago. 2006.

¹⁷ Vale ressaltar que estes dados podem não refletir efetivamente no número de advogados que exercem habitualmente a advocacia.

A maior causa desta abundante oferta de bacharéis em Direito deve-se à proliferação dos cursos jurídicos que, por sua vez, encontra amparo em órgãos governamentais, que permitem, de forma irresponsável, a sua abertura indiscriminada, em inobservância aos próprios preceitos inseridos na legislação em vigor.¹⁸

Não havendo a necessária preocupação (ou no mínimo fiscalização) com a qualidade e o nível de comprometimento destas novas faculdades, a toda evidência não se avalia igualmente de forma rigorosa a qualidade do ensino por elas oferecido. Com isso, as chamadas faculdades “caça-níqueis” ficam longe de atenderem à determinação do art. 4º da Resolução CNE/CSE n. 9, de 29/09/2004¹⁹, que assim diz:

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

- I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- II - interpretação e aplicação do Direito;
- III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- VII - julgamento e tomada de decisões; e,
- VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Além do mais, no Parecer n. CNE/CES 211/2004, feito em Pedido de Reconsideração ao Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Direito, passou a constar que o perfil desejado para o bacharel em Direito haveria de contemplar as seguintes características:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e **dinâmica**, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Este desejado – e sonhado – perfil muitas vezes não se consegue por diversos motivos, dentre os quais, o não atendimento às regras da Resolução CNE/CES n. 9/2004, transcrita em

¹⁸ O MEC, através do Conselho Nacional de Educação, é o órgão responsável pela abertura dos cursos superiores no Brasil.

¹⁹ Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

parte, anteriormente. Mas, se é uma norma estatal, o mínimo que se espera é o seu cumprimento.

Ocorre que o responsável pelo (não) cumprimento desta norma é o próprio Poder Executivo, através de seu órgão específico, o Ministério da Educação e Cultura. Porém, quem colhe os frutos desta má administração do ensino superior não é outra, senão, a sociedade, sobretudo os mais humildes, que não têm acesso às grandes bancas de advocacia.

Não seria necessária uma pesquisa de alta complexidade para se descobrir – salvo raríssimas e honrosas exceções – o quão pífio é o resultado final dos profissionais que são formados por estas faculdades ditas “caça-níqueis”.

Para isso, basta que se analisem os resultados dos exames de ordem, aplicados pela OAB. A média nacional de aprovação não ultrapassa a casa dos 30%.²⁰ Concursos e mais concursos são realizados para preenchimento de vagas na magistratura e ministério público, onde, igualmente, os resultados são absurdamente escandalosos.²¹

A OAB vem diuturnamente se pronunciando contra este aumento exagerado no número de faculdades de ciências jurídicas, a tal ponto, que no dia 12 de fevereiro de 2004, por meio do Ofício n. 02/2004 – CEJU, encaminhado ao MEC, condenou veementemente o número exagerado de autorizações, bem como a condescendência daquele órgão governamental para com esta irresponsável proliferação.

O resultado veio em seguida quando o MEC suspendeu por noventa dias a abertura de novos cursos jurídicos, reconhecendo, formalmente, a necessidade de se impor maior rigidez quando da abertura destes, além de ouvir mais as Seccionais da OAB.²²

Esta medida pôs um “freio”, ainda que momentâneo, à escalada crescente do número de faculdades, sendo que tal fato somente vem reforçar a preocupação e o dever de fiscalização da OAB para com o “aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

²⁰ 83,60% de reprovação no 40º Exame de Ordem/RO; 67,97% de reprovação no primeiro Exame de Ordem deste ano no DF; 64% de reprovação no primeiro Exame de Ordem deste ano em MT; 62,88% de reprovação no primeiro Exame de Ordem deste ano em GO;

²¹ No último concurso para a magistratura no estado de Mato Grosso, nenhum candidato foi aprovado para a terceira fase do certame, conforme consta do Edital n. 018/2006/NSCP, datado de 16/08/2006 - TJMT.

²² Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=1882>>. Acesso em: 25 mai. 2006.

5 O PAPEL DA OAB NA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CURSOS JURÍDICOS

Dentre as mais diversas competências do Conselho Federal da OAB, a que interessa ao presente estudo está consagrada no art. 54, XV, da Lei n. 8.906/94, com os seguintes dizeres: “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”.

Esta responsabilidade, internamente, é da competência da Comissão de Ensino Jurídico (CEJU), que tem como diretrizes normativas a Portaria n. 05/1995, e as Instruções Normativas n. 01/1997 e 05/2003.

Ao opinar sobre a criação de um curso jurídico, a Comissão analisará, desde a população do município – que não poderá ser inferior a 100.000 habitantes –, passando pelo ensino médio e superior, já oferecidos na localidade, o número de advogados inscritos na OAB local, a existência de livrarias especializadas, e bibliotecas jurídicas que possibilitem à consulta pública.

Avalia-se, também, criteriosamente, o corpo docente, no que diz respeito a sua qualificação, regime de contratação, remuneração e plano de carreira, além da infra-estrutura da instituição de ensino pretendente.

Apesar de serem rigorosos os critérios e a análise realizada CEJU, o parecer que ela emite não é obrigatório. Por ser opinativo, a decisão final competirá sempre ao MEC. E aí surge o antagonismo entre a preocupação claramente demonstrada pela OAB e a realidade posta pelo MEC.

No último triênio (2001/2003), desprezando os argumentos da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (CEJU), que opinou favoravelmente à criação de apenas 19 novos cursos de Direito, o Conselho Nacional de Educação autorizou a criação de 222 novos cursos. Segundo a Ordem, esse descompasso ocorre, sobretudo, porque o CNE não leva em conta a necessidade social de criação do curso.²³

Mas o trabalho realizado pela Ordem, por ser uma preocupação institucional, não se esgota nestes pareceres. Diuturnamente, são buscados novos meios que possibilitem à OAB influenciar, ainda mais, no que diz respeito à criação e reconhecimento dos cursos jurídicos.

Pelo Decreto n. 3.860/2001 (art. 28), competia à Ordem manifestar apenas sobre a criação e o reconhecimento dos novos cursos. Atualmente, por força do Decreto n. 5.773/2006

²³ Disponível em: < <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=1464> >. Acesso em: 29 jan. 2004

(art. 41, § 2º), também se exige sua manifestação quando da renovação do reconhecimento do curso de Direito.

Desse modo, não há como negar os méritos desta vitória. Ainda que não se tenha o poder de veto, somente o fato de ser consultada, quando da criação, reconhecimento. Outrossim, cumpre destacar, também, que a referida vitória influencia na renovação deste reconhecimento, significando, em última análise, uma conquista particular desta Instituição, que tanto colaborou e ainda colabora com a formação e aperfeiçoamento do pensamento jurídico nacional.

Se antes avaliava-se apenas um projeto, hoje pode-se trabalhar com resultados concretos. Se antes o parecer tinha lugar somente por ocasião da criação e do reconhecimento do curso jurídico, que ainda era incipiente, atualmente, a análise se desloca, também, para uma fase posterior, onde se poderá analisar se aquilo que constava do projeto inicial foi realmente implementado pela instituição de ensino superior.

Portanto, merece encômios o papel exercido pela OAB, no sentido de trabalhar para o aperfeiçoamento da cultura e do ensino jurídico nacional. A importância desta finalidade ficou bem clara quando, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança n. 8.592-DF, escreveu o Min. Franciulli Netto:²⁴

Conquanto não haja previsão legal expressa no sentido de ser inafastável a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em casos como tais, em que houve significativa alteração nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio leva à essa conclusão.

Compete à OAB a aferição da capacidade para o exercício profissional da advocacia, atribuição que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei n. 8.906/94, aspecto que reforça, sobremaneira, seu interesse na preservação de qualidade mínima para o desempenho do mister, sem o perigo de péssimos profissionais, por deficiente formação acadêmica, colocarem em risco a defesa de direitos, seja na advocacia contenciosa seja na consultoria preventiva. Não se deve perder de vista, também, que a função do advogado, consoante a Constituição Federal (art. 133), é indispensável à administração da justiça.

A análise quanto ao programa, a qualidade e o currículo dos cursos de Direito deve ficar a cargo da OAB, entidade que, apesar de não ter poder de veto, tem participação fundamental no processo de melhoria do ensino jurídico no Brasil. Dessarte, a OAB deve opinar não apenas quando da criação ou extinção de cursos jurídicos, mas também quando ocorrerem alterações de suma importância nas diretrizes curriculares, com na hipótese em exame, onde o conteúdo dos currículos e o prazo de duração dos cursos foi extremante modificado.

Eis, portanto, ressaltada na mais alta Corte infra-constitucional do País a importância da missão conferida à OAB, não somente pelo Estatuto da Advocacia como também o que foi

²⁴ NETTO, F (Rel.) MS n. 8.592-DF. DJ: 23/06/2003.

pelo Senhor Ministro, a partir de uma interpretação sistemática da legislação pátria. Igualmente, por este motivo, vale a pena continuar liderando o combate que se faz a este mal que assola a educação brasileira, qual seja: a abertura indiscriminada de faculdades de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, pôde-se avaliar a importância da função exercida pela OAB no que diz respeito à fiscalização das faculdades de Direito, e, conseqüentemente, do ensino jurídico, em geral.

A inoperância do Estado, em atender aos anseios de uma população numerosa, em busca de educação superior, faz com que seja atraído para esta fatia de mercado o capital privado. Na ausência do Poder Público, privatiza-se o ensino superior. Entretanto, estas instituições de ensino superior não podem adquirir o caráter mercantilista, que é o que se opera no mercado. A educação não pode e não deve transformar-se em um comércio. Compete, porém, ao Estado, no mínimo, fiscalizar; e na ausência desta efetiva fiscalização estatal é que vem à tona o papel exercido pela OAB. Ainda que desprovida de mecanismos legais, suficientes para evitar a profusão indiscriminada de novas faculdades, baseada na tradição de ser uma das mais fortes e consolidadas instituições nacionais, a OAB tem a hercúlea missão de pôr um freio aos famigerados grupos empresariais que atuam neste setor.

Em que pesem as fortes oposições, legitimamente, a OAB vem conseguindo cumprir com sua missão; e, neste aspecto, tem contribuído de forma decisiva para o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas nacionais.

REFERÊNCIAS

ANTECEDENTES. A constituinte de 1823 e os cursos jurídicos: Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.oab.org.br/hist_oab/antecedentes.htm>. Acesso em: 25 jan. 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Portaria n. 5/1995. Dispõe sobre os critérios e procedimentos para manifestação da OAB nos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Portaria n. 5/2003. Dispõe sobre a tramitação dos processos de autorização e reconhecimento de cursos jurídicos, e dá outras providências.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Instrução Normativa n. 01/1997. Dispõe sobre os pedidos de autorização de cursos jurídicos novos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 8.592-DF, rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, Brasília, Julgamento: 14/05/2003, *Diário da Justiça*: 23/06/2003.

COSTA, Priscyla. CARDOSO, Maurício. País dos bacharéis – O Brasil já tem mais de mil faculdades de Direito. *Consultor jurídico*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47015,1>>. Acesso em: 05 ago. 2006.

CONHEÇA os cursos de Direito recomendados pela OAB. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=1464>>. Acesso em 27 jan. 2004.

OAB entrega ao MEC documento condenando a proliferação de cursos. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=1519>>. Acesso em: 12 fev. 2004.

SODRÉ, Ruy de Azevedo, *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1975.

_____. O problema da multiplicação das faculdades de Direito. Requisitos para o acesso aos cursos jurídicos e sua repercussão no nível profissional. In: *Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, 1ª, 1958, Rio de Janeiro. *Anais...*, p. 609-617.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.